E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3 DATA: 02/09/19

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 45/20 APROVADO EM 18/03/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SIQUEIRA E MIYAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

MUNICÍPIO: JESUÍTAS

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTO DE ABAIXO-ASSINADO, SOBRE OFERTA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

EMENTA: *Providências quanto ao abaixo-assinado em relação à oferta da Educação em Tempo Integral – Turno Único. Observância à Constituição Federal (art. 204), à Lei Federal nº 9394/96, à Deliberação nº 02/18-CEE/PR e à Indicação nº 02/18-CEE/PR. Encaminhamento da demanda para decisão do Conselho Escolar do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, município Jesuítas. Determinações ao Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand e à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.*

I – RELATÓRIO

Pelo expediente protocolado por Siqueira e Miyazaki Advogados Associados, representando pais e responsáveis de alunos matriculados no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – EFMP e de outras instituições de ensino da Rede Municipal e particular do município de Jesuítas, pertencente ao Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, foi solicitado providências a respeito da oferta da Educação em Tempo Integral – Turno Único, para o Ensino Fundamental – Anos Finais e Ensino Médio, implantada na referida instituição de ensino, no ano de 2017.

O pedido de providências decorre do abaixo-assinado de 172 (cento e setenta e duas) assinaturas, anexado ao documento, e postula:

> que sejam tomadas as providências necessárias para que os alunos do município de Jesuítas que dependem do ensino público sejam oportunizados a matricularem-se em escolas que não possuam ensino integral, e que sejam localizadas na região central do município, ou, em decorrência da insatisfação de grande parte da sociedade com a forma de ensino estabelecida no CE Humberto de Alencar Castelo Branco, seja revertida a forma de ensino para meio período.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

No protocolado estão contidos os seguintes documentos:

a) pedido de Providências sobre a oferta da Educação em Tempo Integral, protocolado nº 16.014.014-3, de 02/09/19, por Siqueira e Miyazaki Advogados Associados;

b) cópia do protocolado nº 14.300.507-0, de 14/10/16, de interesse do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – EFMP, encaminhado à Secretaria de Estado da Educação – Seed/PR;

c) cópia do protocolado nº 14.343.300-5, de 17/11/16, de interesse do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – EFMP, para o Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand.

d) cópia do protocolado nº 14.375.734-0, de 08/12/16, de interesse do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – EFMP, protocolado pelo do Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, para Seed/DEB/Educação Integral;

e) Informação nº 42/19, de 18/11/19, da Assessoria Jurídica AJ/CEE/PR.

II- MÉRITO

Trata-se do pedido de providências com relação à oferta de Educação em Tempo Integral – Turno Único, implantada no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Fundamental, Médio e Profissional do município Jesuítas, no ano de 2017, formalizado pelos advogados Siqueira e Miyazaki Advogados Associados, na condição de representantes de pais e responsáveis de alunos matriculados no Colégio e demais cidadãos do município de Jesuítas com filhos matriculados em outras instituições da Rede Municipal e Particular de ensino, mediante abaixo-assinado que acompanha o pedido.

Após quase três anos de desenvolvimento da proposta da Educação Integral – Turno Único, no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – EFMP, o protocolado relata a insatisfação da comunidade sobre essa oferta.

A Assessoria Jurídica deste Conselho Estadual de Educação exarou a Informação nº 42/19 - AJ/CEE/PR, de 18/11/19, sobre o mérito da solicitação e encaminhou o expediente a este Colegiado, apontando, de início:

> Insta, desde logo, ressaltar que esta informação cinge-se tão somente à análise sob o ponto de vista do direito à educação previsto constitucionalmente, abordando aspectos legais quanto à implantação do tempo integral no CE Humberto de Alencar Castelo Branco. (fl. 4)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

A Assessoria Jurídica- AJ/CEE/PR, para discorrer a respeito do desenvolvimento de uma proposta da Educação em Tempo Integral – Turno Único, pautou-se em fundamentos apontados na Constituição Federal (art. 204), na Lei Federal nº 9394/96 (LDB) e na Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE). Tomou como referência a Instrução n° 007/2017 – Sued/Seed/PR e a Instrução n° 16/2018 – Sued/Seed/PR, ambas com orientações para a oferta dessa proposta nas instituições da Rede Estadual de Ensino. Complementando, efetuou análise nos protocolados n° 14.300.507-0, n° 14.343.300-5 e n° 14.373.734-0, todos do ano de 2016 e referentes ao trâmite para a implantação da Educação em Tempo Integral - Turno Único, no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – EFMP, do município de Jesuítas. Da análise do conjunto de documentos constantes nos protocolados, apontou:

> Da análise dos atos que antecederam à implantação da escola de tempo integral, temos que: por meio do Ofício de n.º 93/16, de 10 de outubro de 2016, (protocolado n.º 14.300.507-0) a Diretora do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco manifesta à Secretária de Estado da Educação a intenção que seja implantada a educação em tempo integral.
> Em despacho, no mesmo documento, consta autorização da então Secretária de Estado da Educação (fl.03).

A respeito do processo de seleção e classificação da instituição de ensino para a oferta da proposta, ressaltou:

> Por meio do Ofício n.º 104/2016, de 11 de novembro de 2016, (protocolado n.º 14.343.300 -5) a Diretora do estabelecimento encaminha ao Núcleo Regional de Educação – NRE/Assis Chateaubriand, solicitação para abertura em tempo integral, com documentos acostados: 09 (nove) atas de reunião com a comunidade escolar, memorial descritivo do espaço físico e infraestrutura, matriz curricular, relação nominal dos estudantes e professores, entre outros. (fl.03).
>
> Consta do presente ofício (fl.03) informação que a comunidade escolar, quando consultada, foi de parecer favorável pela adesão de oferta de ensino em Tempo Integral no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, bem como a notícia que a região possui opções de instituições próximas para os estudantes que não tenham interesse em frequentar a Educação em Tempo Integral – Turno Único. (fl.03).

Da análise do parecer conclusivo do NRE de Assis Chateaubriand e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed/PR, sobre a solicitação da instituição de ensino, a Assessoria Jurídica/CEE/PR destacou que:

> Em 17 de novembro de 2016, após análise da solicitação e documentação apresentadas, a Comissão, designada pela chefia do NRE, emitiu parecer favorável à adesão para a oferta de educação em Tempo Integral – Turno Único. (fl.17).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

> Por meio do protocolado n.º 14.375.734-0, em 22 de dezembro de 2016, o Departamento de Educação Básica (DEB) informa à Instituição de Ensino que esta foi contemplada com vaga para ofertar a Educação em Tempo integral – Turno Único (ETI), a partir de 2017, tendo em vista ter atendido ao disposto na Orientação n.º 18/2016, emitida pelo DEB/SUED/SEED. (fl.10)
> Por fim, em 24 de abril de 2017, o Departamento de Legislação Escolar dá ciência ao NRE/Assis Chateaubriand sobre a inclusão das matrizes Curriculares do Ensino Fundamental e Médio – Tempo Integral no Sistema de Administração Escolar – SAE, sendo que o processo foi concluído. (fl.19).

Destaca-se que, da análise da Vida Legal do Estabelecimento (VLE) do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco - EFMP, em 28/02/20, é possível verificar que o DLE/Seed/PR realizou as inclusões do Curso nº 4040 – Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano em Educação em Tempo Integral e do Curso nº 14 – Ensino Médio em Tempo Integral, com a informação em ambos os cursos, conforme segue:

> OBS. implantação gradativa da Educação em Tempo Integral para o Ensino Médio, para o ano de 2017.

Constam também da VLE, os atos regulatórios abaixo, relativos à oferta parcial dos cursos, e não foram encontrados atos regulatórios relativos à oferta de Educação em Tempo Integral:

1. Ensino Fundamental

a) autorização para o funcionamento: nº 1045/82, de 14/04/82;
b) reconhecimento: nº 5344/85, de 05/12/85;
c) renovação do reconhecimento: nº 4717/19, de 12/12/19, com base no Parecer nº 241/19 CEE/CEIF/CEMEP, pelo prazo de cinco anos, de 05/07/17 a 31/12/22.

2. Ensino Médio

a) autorização para o funcionamento: nº 1877/97, de 30/05/97;
b) reconhecimento: nº 1232/99, de 23/03/99;
c) renovação do reconhecimento: nº 4717/19, de 12/12/19, com base no Parecer nº 241/19 CEE/CEIF/CEMEP, pelo prazo de cinco anos, de 05/07/17 a 31/12/22. (Esse Parecer aprovou a Matriz do Ensino do Médio, em tempo integral).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

Sobre a conclusão do processo e informações atuais a respeito das matrículas no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – EFMP, a AJ/CEE/PR, informou:

> Desta forma, a instituição iniciou a educação em tempo Integral em 2017, gradativamente, e, atualmente, conforme análise da Informação dos Relatórios Finais dos Cursos Fundamental e Médio, no ano de 2019, o Colégio possui:

2019	ENSINO FUNDAMENTAL	TURMA	MATRICULADOS	PERÍODO
		6º ANO	91 ALUNOS	TEMPO INTEGRAL
		7º ANO	91 ALUNOS	TEMPO INTEGRAL
		8º ANO	87 ALUNOS	TEMPO INTEGRAL
		9º ANO	90 ALUNOS	TEMPO PARCIAL
2019	ENSINO MÉDIO	TURMA	MATRICULADOS	PERÍODO
		1º ANO	57 ALUNOS	TEMPO PARCIAL
		2º ANO	59 ALUNOS	TEMPO PARCIAL
		3º ANO	26 ALUNOS	TEMPO PARCIAL
2019	ENSINO MÉDIO	TURMA	MATRICULADOS	PERÍODO
		1º ANO	57 ALUNOS	TEMPO INTEGRAL
		2º ANO	59 ALUNOS	TEMPO INTEGRAL
		3º ANO	26 ALUNOS	TEMPO INTEGRAL

> Assim, da análise do quadro acima, tem-se que no ano de 2020 não haverá a oferta do Ensino Fundamental em tempo parcial.(AJ/CEE/PR)

Nesse sentido e pelo contexto do histórico da implantação no Colégio da oferta da Educação Integral – Turno Único, a AJ/CEE/PR, com ênfase, resgata os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade a serem considerados sobre o assunto e alerta que “ensino obrigatório pelo Poder Público (Federal, Estadual, Municipal) ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.”

Com essas considerações, a Assessoria Jurídica deste Conselho entendeu que:

> Diante da situação apresentada e considerando a importância da questão ora em apreço, nos valemos dos princípios da razoabilidade e da

> proporcionalidade, autorizados implicitamente pela Constituição Federal, a ser aplicado pelo poder público (…). (fl. 11)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

> Nesse panorama, a análise desse caso deve ser balizada pela linha do razoável e da proporção.
> Levando em consideração a distância da instituição de ensino mais próxima que oferece a educação em tempo parcial, a não oferta dessa modalidade no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco seria uma medida desarrazoada e traria um resultado desproporcional, qual seja, a impossibilidade de todos os cidadãos do município de Jesuítas, em idade escolar, terem acesso à educação básica, afrontando, dessa forma, a previsão constitucional. (fl. 12)

E conclui a Informação nº 42/19-AJ/CEE/PR, com o seguinte posicionamento:

> Diante do exposto e com a aplicação dos referidos princípios, entende essa Assessoria Jurídica que seria razoável a mantenedora oferecer as duas modalidades de ensino aos estudantes do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco - EFMP, quais sejam: a de tempo integral e a de tempo parcial, considerando que em consulta ao Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand restou comprovado que há somente uma escola que oferta os ensinos Fundamental e Médio, de forma parcial, o Colégio Estadual Barão do Rio Branco, situado no distrito de Carajá, contudo está localizada a cerca de 11 km do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco. (fl. 12)

Estas são as considerações da Assessoria Jurídica deste Conselho, à luz do direito à educação, com as quais esta Relatora corrobora, inclusive a indicação das duas ofertas pela instituição de ensino, em tempo parcial e em tempo integral, para que nenhum aluno tenha o acesso e a permanência na escola cerceado. Procede-se, na sequência, a análise da solicitação à luz das normas deste Colegiado emanadas para o Sistema Estadual de Ensino.

Em primeiro lugar, lembra-se que foram anexados ao presente processo três protocolados. No primeiro deles, nº 14.300.507-0, de **14/10/16**, a Direção do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, pelo Ofício 93/16, de 10/10/16, encaminha solicitação à Secretária de Estado da Educação para implantação para a oferta em tempo integral, sem fazer menção à etapa educacional objeto da solicitação. O despacho do Gabinete da Secretária que inclui a autorização da oferta é também de **14/10/16**. A Coordenação da Educação Integral assim se manifestou em **17/01/17**: “Com relação à solicitação, informamos que a referida instituição de ensino está autorizada a ofertar Educação em Tempo Integral – Turno Único para o **Ensino Fundamental e Médio**, a partir do ano letivo de 2017”. Em **27/01/17**, o NRE comunicou essa decisão à instituição de ensino.

O segundo protocolado, nº 14.343.300-5, em **10/11/16**, inicia pela Ata nº 08/16, de **01/11/16**, que registra reunião da Direção, Conselho Escolar e APMF, equipe pedagógica, professores e pais de alunos do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, que cursariam o 6º ano do Ensino

Fundamental a partir do ano letivo de 2017 no Colégio, de forma gradativa, da qual se destaca:
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

> A Diretora senhora Rosilene Lombarde deu início à reunião agradecendo a presença de todos e explicou que a mesma é de extrema importância e irá tratar do **Ensino Fundamental Integral**, em seguida expôs como procede o mesmo. O NRE ao qual este colégio está jurisdicionado fará uma seleção entre as escolas interessadas em implantar o **Ensino Fundamental Integral**, e apenas uma escola será contemplada com esta modalidade de ensino. Após, deixou claro que o mesmo pode ser implantado de duas formas, simultânea e gradativa, o que nesta instituição seria gradativa. Em seguida, esclareceu questões sobre grade curricular que passará a ser de 45 horas aulas semanais com organização de 9 horas aula diária, devendo o aluno permanecer no estabelecimento durante este tempo, as disciplinas da base comum serão ampliadas e acrescentadas outras que, após discussão e reflexão com o corpo docente, serão elencadas entre as várias opções estabelecidas pela SEED. Após análise e discussão do tema, ficou decidido que a escola tem interesse em implantar esta modalidade de ensino a partir de 2017. (Grifos nossos)

Esta ata foi assinada por 11 pessoas e é acompanhada de uma relação nominal de 61 alunos e seus pais, e assinada por estes, atestando o interesse em frequentar a Educação em Tempo Integral – Turno Único.

Ainda neste protocolado, foi anexado o Parecer 058/16 do NRE de Assis Chateaubriand, de 18/11/16, que menciona a existência de outra instituição de ensino no Distrito de Carajá, a 8 Km de distância, com oferta parcial da etapa educacional.

O protocolado nº 14.375.734-0, de **08/12/16**, é aberto pelo Ofício nº 319/16, de 08/12/16, do NRE de Assis Chateaubriand, que informa à Coordenadora de Educação Integral/DEB/SEED, que o Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco foi a instituição classificada para a oferta da Educação em Tempo Integral, e encaminha, em atendimento à Orientação nº 08/16, a Matriz Curricular para os **Anos Finais do Ensino Fundamental**, PPP, PPC, Adendo Regimental e respectivo Ato Administrativo de aprovação pelo NRE, para implantação gradativa da Educação Integral a partir de 2017.

Na sequência, pelo despacho de **22/12/16**, a Coordenação de Educação Integral, fl. 76, anexou também a matriz curricular do **Ensino Médio em Tempo Integral**, com implantação gradativa a partir de 2017. Na folha de despacho de 24/04/17 do NRE, o Departamento de Legislação e Normas informa “a inclusão das Matrizes Curriculares do **Ensino Fundamental e Médio**, Tempo Integral, no Sistema de Administração Escolar – SAE” (fl. 83). Essa providência foi informada pelo NRE à instituição de ensino em 03/05/17.

Observa-se que foi neste último protocolado que se anexou a Vida Legal do Estabelecimento (VLE), onde não consta atos regulatórios referentes à

oferta da Educação em Tempo Integral do Ensino Fundamental, Anos finais, tão pouco do Ensino Médio.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

Sobre esse histórico processual, evidencia-se:

1. a solicitação do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco para a oferta da Educação em Tempo Integral à SEED, e a sua aprovação, antecederam à realização da reunião com a Conselho Escolar sobre o assunto e à informação do NRE de Assis Chateaubriand de que o Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco foi a instituição "classificada" para a oferta da Educação em Tempo Integral na região por ele abrangida;

2. a ata encaminhada pela instituição de ensino de reunião com a Conselho Escolar, com participação do NRE de Assis Chateaubriand, trata da oferta da Educação em Tempo Integral **somente para os Anos Finais do Ensino Fundamental**. E o procedimento administrativo é encaminhado à SEED com os documentos relativos somente a esta etapa educacional;

3. a oferta do Ensino Médio em Tempo Integral pelo Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo inicia-se, documentalmente, apenas no despacho da Coordenação de Educação Integral da SEED, em 22/12/16 (no protocolado nº 14.375.734-0), sem manifestação anterior da instituição de ensino ou NRE sobre essa etapa da Educação Básica.

Os três protocolados que tratam da implantação da Educação em Tempo Integral no Colégio em tela foram iniciados em datas diferentes, mas tramitaram paralelamente. O que se observa dessas diferenças de tempo é que a aprovação da oferta da Educação em Tempo Integral no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco do município de Jesuítas ocorreu antes da discussão e aprovação, ou a formalização de ambas, pelo Conselho Escolar.

Além disso, há manifestação da instituição de ensino e representantes da Comunidade Escolar sobre a oferta da Educação em Tempo Integral para os **Anos Finais do Ensino Fundamental**. Não há registro da aprovação da Educação em Tempo Integral pela instituição de ensino e Conselho Escolar para o Ensino Médio, nos três protocolados anexados ao presente processo.

Esses são os registros dos aspectos que antecederam a implantação da Educação em Tempo Integral na instituição de ensino. Entretanto, o protocolado nº 14.300.507-0, o primeiro acima mencionado, continuou em tramitação e a ele foram anexadas outras 8 (oito) atas de reunião ocorridas nas dependências do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco e uma ata de reunião ocorrida nas dependências da Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, à qual o município Jesuítas está jurisdicionado. Tratam-se de registros de reuniões ocorridas posteriormente à implantação da Educação em Tempo Integral,

quando começam a aparecer os encaminhamentos feitos pela instituição de ensino, bem como as insatisfações de alguns pais acerca dessa oferta.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

Por ordem de inclusão no protocolado, as atas das reuniões ocorridas no Colégio datam de **13/02/17** (interna à instituição de ensino, com participação do NRE), **13/06/17** (com representação do Conselho Escolar), **30/05/17** (com representação do Conselho Escolar e participação do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, lideranças religiosas e do Promotor local), **27/08/19** (com representação do Conselho Escolar), **26/03/19** (com participação da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio, do Prefeito Municipal e do Conselho Tutelar), **19/09/19**, **24/0919** e **30/09/19**, sendo estas três últimas com a Direção e Equipe Pedagógica do Colégio e pais/responsáveis de alunos da Educação em Tempo Integral do Ensino Fundamental, para assuntos sobre a aprendizagem, evolução da oferta da Educação em Tempo Integral na instituição de ensino e entrega de boletins.

Da leitura desse conjunto de atas, verifica-se que elas registram: a abordagem dos aspectos que envolvem a Educação em Tempo Integral e seus benefícios à formação dos alunos; que o NRE de Assis Chateaubriand se manteve presente em todas as reuniões com a comunidade e as primeiras realizadas internamente à instituição de ensino; algumas dificuldades de implementação da proposta, como a Alimentação Escolar, tendo em vista a necessidade de oferecer o almoço aos alunos; que contaram com a participação da Direção e da equipe técnico-pedagógica do Colégio e pais/responsáveis pelos alunos. Em suas duas participações, há registros de apoio do Prefeito Municipal à oferta da Educação em Tempo Integral pelo Colégio. Registros de insatisfação com a oferta da Educação em Tempo Integral aparecem nas atas de 30/05/17, 27/08/19 e 19/09/19.

A ata da reunião ocorrida na Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste registrou, como assunto, “o descontentamento de alguns pais quanto à Educação em Tempo Integral” e contou com a participação da Diretora do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, a Chefe do NRE de Assis Chateaubriand, da Secretária Municipal de Educação, além da Promotora de Justiça. Como conclusão da reunião, a ata apresenta: “De acordo com todos os dados e elementos trazidos na reunião, o Ministério Público do Estado do Paraná não vislumbra qualquer desconformidade a ensejar a adoção de providências tendentes a rechaçar o ensino em tempo integral, ao contrário do que alegado no pedido de providências protocolizado a este órgão”

Em síntese, alguns pais/responsáveis por alunos iniciaram manifestações contrárias à oferta da Educação em Tempo Integral desde o primeiro ano de implantação, ao mesmo tempo em que também houve manifestação de outros pais/responsáveis por alunos em defesa da proposta. O importante a destacar é que a instituição de ensino manteve um calendário de reuniões onde o assunto pudesse ser tratado e as atas registram, como conclusão, a decisão pela manutenção da oferta educacional implantada em 2017, inclusive com apoio de

representantes da comunidade local, como o Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores e Secretária Municipal de Educação, além do Conselho Escolar.
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

Ressalta-se a importância do Conselho Escolar nesse contexto. A Deliberação nº 02/18-CEE/PR, que institui normas para a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, estabelece:

> Art. 5º O Conselho Escolar é o **órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito escolar e tem funções deliberativa, fiscal, mobilizadora, consultiva e avaliativa.**
> Parágrafo único. O Conselho Escolar deve assegurar a gestão democrática das ações pedagógicas, administrativas, financeiras e disciplinares da instituição de ensino. (Grifos nossos)

Complementando, a Indicação nº 02/18-CEE/PR, que acompanha essa Deliberação, reforça:

> No processo de gestão democrática das escolas, ressalta-se a importância do Conselho Escolar como **órgão máximo na tomada de decisões**, no âmbito da instituição de ensino. Sua formação prevê a representação de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar, dirigentes, docentes e equipe de suporte pedagógico, estudantes (maiores de 18 anos), pais ou responsáveis, funcionários e **comunidade local**. Como regra, o Conselho Escolar é um órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva e fiscal, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos e seu dirigente e Conselheiros não são remunerados. As normas para sua composição e funcionamento devem ser expressas no Regimento Escolar e o detalhamento de suas funções pode ser feito em regimento próprio ou em estatuto, de acordo com decisão da comunidade escolar que o compõe. (p. 21 e 22) (grifos nossos)

É o Conselho Escolar quem aprova o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino, que sistematiza desde a sua função na comunidade em que está inserida, como também os pressupostos educacionais, forma de organização e funcionamento, tipos de oferta, condições pedagógicas, de infraestrutura, materiais e humanas, proposta pedagógica curricular, matrizes curriculares etc. E esse documento deve ser construído nos termos da Deliberação nº 02/18-CEE/PR e Indicação nº 02/18-CEE/PR:

> O Projeto Político-pedagógico (PPP) é o principal instrumento para planejamento e avaliação de uma instituição de ensino da educação básica. Logo, ele define a identidade da escola e indica os caminhos para a prática docente e a busca pela aprendizagem.
> A elaboração do Projeto Político-pedagógico deve, necessariamente, contemplar um processo democrático de construção, capaz de envolver toda a comunidade escolar, não pode ser confundido apenas como uma estratégia de proposta pedagógica. Ele deve conter a missão da escola, dados sobre

> aprendizagem, os recursos disponíveis, as diretrizes pedagógicas e os seus planos de ação e demais. Desse modo, **o PPP e a autonomia da escola estão intrinsecamente ligados**. (Grifos nossos)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

Em relação à abrangência e legitimidade que deve ter esse documento para dar identidade à instituição de ensino e razão à sua existência, resgata-se o primeiro parágrafo da solicitação que deu início a este processo, formalizada por Siqueira e Miyazaki Advogados Associados, ao apontar:

> Em decorrência do abaixo-assinado realizado por pais e responsáveis por crianças e adolescentes do município de Jesuítas – Pr, os quais apontam pela insatisfação do ensino em tempo integral efetivado no Colégio Humberto de Alencar Castelo Branco, **a sociedade**, representada pelos cidadãos que assinam o instrumento anexo, postula a tomada de providência com relação à forma de ensino adotada pelo referido Colégio, tendo por base as seguintes considerações e que ao final passa a postular. (Grifo nosso)

A sociedade a que se refere os autores da solicitação deve estar representada no Conselho Escolar do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, do município Jesuítas.

Por conseguinte, legalmente, o assunto em pauta, a oferta da Educação em Tempo Integral pelo Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, requer discussão e decisão de seu Conselho Escolar. E essa discussão deve acontecer nas bases da gestão democrática, o que envolve a participação dos integrantes da comunidade escolar e sociedade por ela abrangida, diante da elucidação de todos os aspectos que envolvem a oferta pretendida, incluindo as condições pedagógicas e de infraestrutura existentes e a serem viabilizadas, informação aos pais/responsáveis e alunos quanto aos impactos resultantes da jornada escolar ampliada, entre outros. Assim como ocorreu nas reuniões com atas acima analisadas, não se dispensa nesse debate a participação do município e representantes da comunidade local, tendo em vista que os alunos do Colégio em questão são oriundos da Rede Municipal de Ensino. Além disso, é também este ente governamental o responsável pelo transporte dos alunos do Colégio. Portanto, a opção pela oferta em tempo integral tem impactos que extrapolam as fronteiras do Colégio.

Consequentemente, o Conselho Escolar deverá se reunir com todos os seus representantes, debater a demanda ora em análise e decidir sobre ela. Deverá, também, se manifestar sobre a oferta da Educação em Tempo Integral no Ensino Médio e formalizar o entendimento sobre o assunto, se já não o fez, visto que não há manifestação formal desse Colegiado sobre a oferta dessa etapa educacional em tempo integral, nos autos em análise.

O Conselho Escolar poderá, também, analisar a possibilidade da oferta simultânea da forma em tempo integral e em tempo parcial, em razão da outra

instituição de ensino estar muito distante e conforme sugerido pela Assessoria Jurídica deste CEE/PR, se o Colégio tiver condições adequadas para ambas as ofertas.
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

Considerando que essa oferta vem acontecendo desde 2017, é pertinente a sua avaliação neste momento para a futura tomada de decisão. Recomenda-se a análise qualitativa sobre o assunto, considerando a importância da Educação em Tempo Integral na formação dos alunos e que a sua implantação e expansão está prevista legalmente. Devem também ser analisadas as condições da oferta do transporte escolar dos alunos que necessitam desse recurso, e estudados os Relatórios Finais relativos ao Ensino Fundamental e Ensino Médio no período de implantação da Educação em Tempo Integral.

Os Relatórios Finais, anexados ao processo, demonstram que, em 2017, no Ensino Fundamental, foram transferidos 13 de 86 alunos matriculados no 6º ano e, no Ensino Médio, dos 83 alunos matriculados na 1ª série, 35 foram transferidos. Em 2018, no Ensino Fundamental, foram transferidos 12 de 86 alunos matriculados no 6º ano e 21 de 95 matriculados no 7º ano. Nesse ano, no Ensino Médio, 52 alunos foram matriculados na 1ª série e 17 foram transferidos e, na 2ª série, dos 53 alunos matriculados, 19 foram transferidos. Sugere-se que sejam verificados os motivos das transferências desses alunos e se elas estão relacionadas à alteração da jornada escolar pelo Colégio.

Alerta-se que a demanda que deu origem a este processo e as demais questões que têm emergido com a implantação da Educação em Tempo Integral em Jesuítas e no restante do Estado antecipam e apontam as providências que o poder público e todas os agentes envolvidos devem tomar, para que a expansão futura dessa oferta educacional ocorra de modo a assegurar a qualidade educacional e segurança para os alunos e pais/responsáveis quanto ao desenvolvimento educacional de seus filhos. Nesse caminho, sugere-se que a SEED se debruce sobre os desdobramentos da implantação da Educação em Tempo Integral nas instituições da Rede Estadual com o propósito de mapear, identificar e levantar as providências tomadas e seus resultados quanto aos diferentes aspectos que emergiram da implantação dessa oferta.

Finalmente, verificou-se que não há registro de publicação de ato regulatório específico na VLE do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco acerca da oferta da Educação em Tempo Integral para essas etapas educacionais. Os atos existentes – autorização de funcionamento e reconhecimento – são das ofertas em tempo parcial. O Parecer nº 241/19-CEE/BICAMERAL, de 04/12/19, concedeu a última renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio dessa instituição. Embora este parecer tenha mencionado a oferta da Educação em Tempo Integral das duas etapas da Educação Básica e anexado suas matrizes curriculares, lembra-se que, nos termos da Deliberação nº 03/13-

CEE/PR, os atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento reportam-se ao ato de autorização de curso:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

> Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, **nos termos do respectivo ato de autorização** e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma. (grifo nosso)

Ou seja, com o Parecer nº 241/19-CEE/BICAMERAL, o Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, de Jesuítas, obteve a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio em tempo parcial, visto que este Parecer se reportou aos atos de autorização concedidos pela Resolução nº 1045/82 e Resolução nº 1877/97, e seus sucessivos reconhecimentos e renovações do reconhecimento, todos voltados à oferta educacional em tempo parcial.

Sobre este tema, este Colegiado já se manifestou, pelo Parecer nº 739/10-CEE/CEB, da seguinte forma:

> Preliminarmente, é preciso esclarecer que para a execução de uma proposta pedagógica em regime de tempo integral, **é indispensável ato regulatório autorizativo prévio do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para que os atos escolares sejam regulares perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná**.
> A organização curricular em tempo integral difere, substancialmente, das outras propostas pedagógicas desenvolvidas em período diário inferior para sua realização, não somente quanto ao número de horas diárias para sua integralização, mas sobre os desdobramentos que decorrem do aumento da carga horária conforme segue:
> 1) Regime de funcionamento: a instituição deverá explicitar na proposta pedagógica que o funcionamento do referido curso será em tempo integral e especificar o horário do seu desenvolvimento.
> 2) Carga horária e período de integralização do curso: o regime de funcionamento integral não poderá implicar na redução do período mínimo de integralização do curso previsto na normatização do sistema de ensino, pela aglutinação da carga horária para cada disciplina. Sobretudo, a Proposta Pedagógica deverá prever a carga horária mínima de 800 horas e 200 dias letivos anuais (art. 24, I da LDB).
> 3) Número de vagas: não poderá haver diminuição no número da oferta que configure o não atendimento ao direito público subjetivo à educação.
> 4) Justificativa do curso: a instituição deverá fundamentar os motivos para o funcionamento do curso na organização curricular em tempo integral.
> 5) Objetivos: correlacionar o elenco de atividades com os fundamentos apontados na justificativa do curso para a organização curricular em tempo integral.
> 6) Organização curricular: como serão organizadas as áreas do conhecimento, conteúdos, disciplinas, atividades para o desenvolvimento do curso em tempo integral.
> 7) Matriz Curricular: deverão estar elencadas todas as atividades que comporão a Matriz Curricular do curso, entre essas, as especificadas pela interessada, ou outras.

8) Critérios de avaliação da aprendizagem: a instituição deverá explicitar como fará a aferição do conhecimento obtido nas atividades que comporão a Matriz Curricular.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

9) Corpo docente: os docentes deverão ser habilitados consoante o art. 62 e seguintes da LDB, e demais disposições contidas nas Deliberações do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
10) Documentação escolar: Na documentação sobre o curso, inclusive no Histórico Escolar do aluno deverão constar todas as atividades cursadas constantes da Matriz Curricular, as respectivas cargas horárias e o aproveitamento (nota ou conceito) obtido pelo aluno.
11) Descrição dos Recursos Físicos e Materiais: a instituição de ensino que pretender desenvolver a Educação Infantil e/ou o Ensino Fundamental em regime de tempo integral deverá possuir e demonstrar condições físicas e materiais plenas para as ações pedagógicas previstas na sua proposta pedagógica.
12) Regimento Escolar aprovado: A Deliberação nº 16/99-CEE/PR[1], a qual dispõe sobre o regimento escolar das instituições de ensino, fixa que esse documento possui, dentre outras, a função de esclarecer os alunos e demais que compõem a comunidade escolar sobre a organização do ensino, os procedimentos, atribuições, direitos e deveres dos alunos. Assim, de uma forma "viva", operacional, o regimento deve esclarecer como se dará a relação entre administradores, professores, pais e alunos na execução da proposta pedagógica de cada curso ofertado pela instituição de ensino, no regime de tempo integral.
A educação em regime de tempo integral requer do seu gestor, planejamento, investimentos e atos prévios dos órgãos do Sistema para sua execução. Cumpre reiterar que a atividade docente, segundo o art. 62 da LDB, exige habilitação pedagógica, em cursos de licenciatura ou em cursos de nível Médio na modalidade Normal.
As atividades escolares desenvolvidas na proposta em regime de tempo integral, assim como qualquer outra feita em menor tempo educativo diário, são atividades que integram e são organizadas a partir de uma Proposta Pedagógica e Matriz Curricular, portanto, têm objetivos educacionais. Devem ser desenvolvidas e avaliadas pelo profissional habilitado, segundo disposições da LDB. (Grifos nossos)

Por conseguinte, na ausência de atos regulatórios específicos, constata-se que a oferta da Educação em Tempo Integral nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio estão irregulares perante o Sistema Estadual de Ensino. Consequentemente, a SEED deverá desencadear medidas, junto ao NRE de Assis Chateaubriand e ao Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, do município Jesuítas, para a concessão da autorização de funcionamento dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio em Tempo Integral, **com efeitos retroativos**, para que a instituição de ensino e seus alunos não fiquem descobertos legalmente. Essas solicitações deverão tramitar por este Conselho Estadual de Educação. As mesmas providências devem ser tomadas em relação às instituições de ensino em situação similar.

1 Deliberação revogada pela Deliberação nº 02/18-CEE/PR, em vigor.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.014.014-3

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, encaminhamos o presente protocolado para a análise e decisão do Conselho Escolar do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município Jesuítas, à luz da Deliberação nº 02/18-CEE/PR, da Indicação nº 02/18-CEE/PR, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, ao Mérito deste Parecer e em atendimento às demais normas deste Conselho e legislação pertinente.

O Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand deverá orientar, acompanhar e tomar as providências necessárias para o cumprimento deste Parecer.

A SEED deverá:

a) tomar as providências necessárias para a implementação da decisão que vier a ser tomada pelo Conselho Escolar do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município Jesuítas;

b) orientar o Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município Jesuítas, **e as demais instituições de ensino em condição similar**, a instaurar os procedimentos para concessão de autorização de funcionamento dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com oferta de Educação em Tempo Integral, e encaminhar a este Colegiado para manifestação, de acordo com a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, **para regularizar a vida legal das instituições e de seus alunos**.

Encaminhe-se o protocolado, com cópia deste Parecer, à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

É o Parecer

Sandra Teresinha da Silva
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovam o voto da Relatora.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR